



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5985664-86.2025.8.09.0000

COMARCA DE ARAGARÇAS

AGRAVANTE: ANTONIO MIRANDA JUNIOR

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS-GO

RELATOR: ÉLCIO VICENTE DA SILVA– JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela recursal, interposto **por ANTÔNIO MIRANDA JUNIOR**, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Aragarças, Dra. Yasmmin Cavaleri, nos autos do mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator perpetrado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS-GO**.

A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos (mov. 16, autos n.º 5881910-43):

“(…)



Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar e **SUSPENDO** os efeitos da Portaria 111/2025, ao passo que **DETERMINO** o retorno imediato do impetrante ao exercício do mandato de vereador até que sobrevenha decisão em sentido contrário. **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo de cassação, por outro lado, **DETERMINO** seja garantido o acesso do advogado do impetrante à íntegra dos autos, bem como seja restituído o prazo legal para oferta de defesa, a fim de garantir o contraditório.

Em caso de descumprimento, **fixo** multa diária no importe de R\$ 1.000,00 para cada um dos impetrados, que deverão fazer prova do cumprimento da presente liminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas)."

Irresignado, o agravante insurge-se contra o capítulo da decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos trabalhos da Comissão Processante no âmbito do Processo de Cassação nº 1000/2025, não obstante tenha deferido a suspensão dos efeitos da Portaria nº 111/2025 e determinado seu retorno ao mandato.

Nas razões recursais, o recorrente alega: 1) a ilegitimidade ativa do denunciante, aduzindo que no momento do protocolo da denúncia (13/10/2025), o denunciante não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme certidão emitida minutos antes, violando o art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67; 2) a formação irregular da Comissão Processante, uma vez que o sorteio para composição da Comissão violou o art. 5º, II, do DL 201/67, excluindo vereadores desimpedidos (ausente e Presidente), em flagrante desconformidade com jurisprudência já firmada por este Tribunal em caso análogo da mesma Câmara Municipal; 3) a inexistência material do fato, pois supervenientemente, a Polícia Civil arquivou a investigação (VPI nº 2510475030) após retratação formal do denunciante, que confessou ter sido induzido a assinar a representação e que o fato nunca ocorreu; 4) Desvio de finalidade e prejulgamento, ao passo que o Presidente da Comissão declarou publicamente que "prosseguirá com o processo político" independentemente do arquivamento policial, evidenciando perseguição política.

Disserta sobre os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal ao presente agravo de instrumento.

Ao final, requer seja deferido o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso, antecipando-se a tutela recursal, para que seja afastada a Comissão Processante do processo de Cassação de mandato nº 1000/2025 em face do agravante, suspendendo os trabalhos de referida comissão até decisão final. No mérito, pugna provimento do recurso, com a confirmação da liminar recursal, reformando-se a decisão agravada na parte impugnada, nos termos alinhavados nas razões recursais.

Preparo comprovado.



É o relatório. Decido.

De plano, convém ressaltar que, em sede liminar, deve ser feita uma análise sumária da questão e, por isso, as ponderações feitas pela parte agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra previsão no artigo 932, inciso II, combinado com o 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)

Nesse sentido, o deferimento do efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme redação do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Numa primeira análise das razões expostas pela parte agravante, diante



das relevantes teses expostas no recurso, vislumbro a presença da probabilidade do direito, mormente porque, ao que tudo indica, existem vícios formais e materiais graves na formação da Comissão Processante do processo de Cassação de mandato nº 1000/2025.

Por sua vez, verifico a presença do perigo da demora, tendo em vista que o agravante poderá ser cassado por uma Comissão aparentemente constituída de forma irregular.

Ressalta-se que as conclusões contidas no presente *decisum* são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis a posteriori, sobretudo na análise, em definitivo, do recurso, após oferecimento do contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante do processo de Cassação de mandato nº 1000/2025, até julgamento final deste recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se

Datado e assinado digitalmente.

ÉLCIO VICENTE DA SILVA

Juiz Substituto em 2º Grau

RELATOR

